PREFEITO MUNICIPAL — CRIME DE RESPONSABILIDADE — DEPUTADO FEDERAL — FORO COMPETENTE

— Se o processo por crime de responsabilidade contra o Prefeito Municipal foi instaurado após a sua eleição para Deputado Federal é competente o Supremo Tribunal Federal para dele conhecer e julgar.

— Interpretação dos arts. 32, § 2.º e 119, I, a da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Justiça Pública *versus* Sylvio José Venturolli
Ação penal n.º 212 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar competente o Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento da ação penal.

Brasília, 17 de novembro de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Em 17 de agosto de 1970, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Sylvio José Venturolli, ex-prefeito do Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, como incurso nas sanções do art. 1.º, incisos III, V e XI do Decreto-lei n.º 201, de 27.2.67.

Por decisão de 20 de outubro do mesmo ano (fls. 377), o Juiz de Direito: *a*) rejeitou a denúncia no tocante aos três crimes do desvio de verbas (inc. III do artigo acima indicado) e ao crime de aplicação indevida de verbas públicas (inc. V); *b*) recebeu a denúncia quanto ao crime consistente em realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei (inc. XI).

Não se conformando, o Ministério Público interpôs o recurso previsto no art. 581, I, do C. Pr. Penal. Por sua vez, o denunciado impetrou *habeas corpus*, visando ao trancamento da ação, por falta de justa causa.

A Primeira Câmara do Tribunal de

Alçada Criminal, em decisões proferidas a 13 de abril de 1971:

a) confirmou o despacho que recebera a denúncia em parte (fls. 397);

b) denegou o pedido de *habeas corpus*, por entender descabido, no vestíbulo da ação penal, o exame aprofundado da matéria de fato.

Depois de publicado o acórdão da ação penal, o acusado — alegando haver sido eleito deputado federal e achar-se no exercício desse mandato, o que lhe confere o privilégio de foro previsto no art. 32, § 2.º, da Constituição — requereu a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (folha 400).

Nos autos do *habeas corpus* o paciente interpôs, ao mesmo tempo, o recurso de fls. 63, que tomou o n.º 48.981, e foi aqui distribuído ao Sr. Ministro Bilac Pinto.

A Procuradoria-Geral da República opinou:

a) quanto à ação penal, pela devolução dos autos ao juízo de origem, que é o competente para o processamento do feito, por se tratar de crime de responsabilidade, não previsto pelo art. 119, I, *a*, da Constituição (folha 407);

b) quanto ao recurso de *habeas corpus*, por seu desprovimento, pelas razões constantes do acórdão recorrido (fls. 110).

Relatando o recurso de *habeas corpus*, na sessão de 27 de outubro, o eminente Relator lhe negou provimento, tendo sido adiado o julgamento em razão de pedido de vista que apresentei.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — O direito constitucional brasileiro consagra o *impeachment*, se bem que o faça com limitações que o direito americano desconhece, porque o restringe a pequeno número de agentes do poder (Presidente da República e Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República, Governadores e Secretários de Estado, Prefeitos Municipais).

Esse processo tem por objetivo afastar das funções os titulares daqueles cargos, quando responsáveis por atos contrários aos altos interesses do Estado, definidos, em leis especiais, como crimes de responsabilidade.

Trata-se, assim, de procedimento de natureza política, que deixa de ter cabimento quando o acusado já não esteja no exercício da função. É que não haveria sentido, ou objeto, em promover-se o impedimento de quem, por qualquer motivo, perdeu a titularidade do cargo.

Referindo-se ao Presidente da República e aos Ministros de Estado, a Lei n.º 1.097/50 estabeleceu que a denúncia, nos processos de *impeachment*, somente poderia ser recebida enquanto o denunciado não tivesse, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo (art. 15). O princípio é extensivo (art. 42) e bem assim aos Governadores e Secretários de Estado (art. 76, parágrafo único). A norma aplicava-se igualmente aos Prefeitos, *ex vi* do disposto no art. 4.º da Lei n.º 3.528/59.

Em relação a estes últimos, o Decreto-lei n.º 201/67 trouxe a inovação de suprimir o foro político reconhecido pela legislação anterior, ao determinar que, pela prática de crimes de responsabilidade, estão eles sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (art. 1.º, *caput*).

Nestas condições, os Prefeitos perderam o privilégio do foro, salvo quanto às chamadas infrações político-administrativas, sancionáveis com a cassação do mandato, por deliberação da Câmara de Vereadores (Decreto-lei 201, artigo 4.º). Seja ele acusado de crime comum ou de crime de responsabilidade, o Prefeito responderá a processo judicial e na jurisdição criminal ordinária.

Parece-me evidente, todavia, que a nova lei não repudiou o princípio de que o processo por crime de respon-

sabilidade não tem cabimento, quando o Prefeito já deixou o cargo, em caráter definitivo. Se ele já não é Prefeito, não há como promover-lhe o impedimento para o exercício desse mandato. Além disso, seria injurídico que o princípio tivesse validade com referência aos Presidentes, Ministros, Governadores e Secretários, e só não a tivesse em relação aos governantes da escala municipal.

Entendo, por estas razões, que o processo instaurado, na Comarca de Araçatuba, contra Sylvio José Venturolli — muitos meses após seu definitivo afastamento do cargo de Prefeito, em virtude da terminação do mandato — já não é processo por crime de responsabilidade, para efeito de *impeachment*, e sim processo comum, para a apuração de crimes porventura praticados contra a Administração Pública. De resto, pelos fatos narrados na denúncia, o ex-prefeito poderia responder nos termos do Título XI, Capítulo I, do C. Pen., compreensivo de todas as infrações previstas no art. 1.º do Decreto-lei n.º 201.

Considerando, assim, que a hipótese, já agora, configura processo de natureza comum, ou, pelo menos, processo idêntico ao processo por crime comum; e considerando que o acusado exerce, atualmente, o mandato de deputado federal; entendo que o foro da causa é o previsto nos arts. 32, § 2.º, e 119, I, letra *a*, da Constituição da República.

Pelo exposto, julgo competente o Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento da presente ação criminal, intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Sylvio José Venturolli.

EXTRATO DA ATA

APn 212 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Autora: Justiça Pública. Réu: Sylvio José Venturolli (Adv., Álvaro Álvares da Silva Campos).

Decisão: Julgou-se competente o Supremo Tribunal Federal para processar Deputado Federal por acusação de fato anterior à data em que foi eleito. Falou, pelo réu, o Dr. Álvaro Álvares da Silva Campos.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador Geral da República, o Professor Xavier de Albuquerque.